

DECISÃO Nº 1844438, DE 4 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.516266/2020-72

AI5 nº 4146939209 - GGFIS - DF

Autuado: MIGUEL ANGELO PAREDES COSTA

O senhor **MIGUEL ANGELO PAREDES COSTA** foi autuado em 23 de novembro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12 e 58, da Lei nº 6.360, de 1976, e o art, 7º, do Decreto 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda de cosméticos ACIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020;

2) Expor à venda cosméticos ACIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca AC Pee, sem registro/notificação na Anvisa, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/02/2020 e 09/03/2020

[...]

Notificado da autuação em 09 de setembro de 2021 (fls. 32), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de dezembro de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 36-37).

A autoridade salienta que não é possível comprovar a autoria da infração descrita. Afirma que a exposição à venda dos produtos descritos no AIS ocorreram em um *e-commerce*, não tendo sido especificado o número do anúncio do produto. Por essa razão, não é possível identificar o responsável pelo anúncio objeto do AIS.

Ademais, a área autuante aponta que, o anúncio anexado às fls. 11-14 não há como identificar o anunciante do produto. Da análise da imagem (fl. 11), é possível constatar que o

vendedor responsável pelo anúncio está localizado em Sorocaba/SP, ou seja, localização diferente do Autuado.

A autoridade também aponta que o nome do autuado consta nas informações prestadas pelo Mercado Livre dispostas nas fls. 19-24. Contudo, não há como relacionar o Autuado com a irregularidade descrita no AIS, uma vez que não há indicação de qual anúncio estaria sendo feito pelo autuado.

Por fim, da análise do Parecer nº 790/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 25-26), é esclarecido que todas as pessoas dispostas nos documentos de fls. 19-24 foram notificadas para prestar esclarecimentos. Porém, apenas Miguel Angelo Paredes Costa e outra pessoa admitiram que comercializaram os produtos irregulares. Dessa feita, o AIS em epígrafe foi lavrado contra Miguel. No entanto, nenhuma documentação contendo a declaração do Autuado e nem a sua própria publicidade/comercialização foi juntada aos autos do presente processo. Logo, a servidora autuante admite que é inviável a manutenção do AIS e sugere o arquivamento do feito.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 36-37 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Noto que a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Cosméticos e Saneantes (Coisc) relata, no Parecer nº 790/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, uma confissão do autuado, ao dizer que ele admitiu que, de fato, expôs à venda os produtos. Contudo, tal confissão não foi juntada ao processo. Sendo assim, não é possível ter certeza sobre quais produtos foram comercializados pelo autuado.

Nesse sentido, destaco que o AIS é me específico ao dizer que foi comercializado o produto "ACIDO YELLOW PEELING + COMPLEXO 8X1 + SABONETE - ácidos para peeling da marca

ACPe", no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 13 de fevereiro de 2020 e 09 de março de 2020. Assim, por mais que o autuado tenha admitido que realizou o comércio de produtos, não é possível afirmar, indiscutivelmente, que ele é responsável pelo anúncio #1040016061. Como explicado pela área autuante, o vendedor do anúncio está localizado em Sorocaba/SP, e não em Ipatinga/MG, como o autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/05/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/05/2022, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1844438** e o código CRC **5471214C**.
